



LEI Nº 1.895/2025

Dispõe sobre a qualificação de Organizações Sociais e a realização de chamamentos públicos para celebração de contratos de gestão no âmbito deste Município, e dá outras providências.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SERTÂNIA**, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, FAZ saber que a Câmara Municipal de Vereadores **APROVA** e ela **SANCIONA** a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei estabelece:

- I. Os critérios e procedimentos para que pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos se qualifiquem como Organizações Sociais (OS) junto à Administração Pública Municipal do Poder Executivo de SERTÂNIA;
- II. As regras para a realização de chamamento público destinado à seleção de OS para a execução de serviços de interesse público mediante contrato de gestão;
- III. As diretrizes de execução, fiscalização e avaliação dos contratos de gestão celebrados.

CAPÍTULO II

Da Qualificação das Organizações Sociais

Art. 2º - Para serem reconhecidas como Organizações Sociais, as entidades deverão apresentar requerimento à Prefeitura Municipal de SERTÂNIA acompanhado dos seguintes documentos:





I. Cópia do ato constitutivo devidamente registrado e atualizado, contendo cláusulas que assegurem a natureza não-lucrativa e a aplicação dos excedentes na própria entidade;

II. Portfólio da organização que comprove experiência nas atividades de ensino, pesquisa, desenvolvimento tecnológico, ambiente, cultura ou saúde, conforme a área de atuação da entidade;

III. Certidões negativas de débitos fiscais relativas à União, ao Estado e ao Município de sua sede, bem como certidões de regularidade trabalhista e perante o FGTS;

IV. Composição de seus órgãos deliberativos e executivos, mediante ata de eleição e descrição curricular dos componentes;

V. Regulamentos internos de gestão, com descrição de processos de controle, governança e prestação de contas;

VI. Declaração de inexistência de impedimentos cadastrais no Cadastro Nacional de Entidades Inidôneas e Suspensas (CEIS) e no Cadastro Nacional de Entidades Privadas Sem Fins Lucrativos (CNEP);

VII. Comprovação de capacidade técnico-operacional, mediante atestados de desempenho em atividades afins àquelas para as quais deseja se qualificar;

VIII. Comprovação de existência da pessoa jurídica por no mínimo 1 (um) ano, contado a partir da data de registro em cartório do seu ato constitutivo.

§ 1º - O processo de análise será conduzido por Comissão de Qualificação, composta por representantes das secretarias responsáveis pelas áreas de atuação da entidade, ouvida a procuradoria municipal, para decisão final discricionária do Prefeito Municipal.

§ 2º - Poderão se solicitadas informações ou documentos complementares, bem como a análise de especialistas no âmbito da administração municipal, objetivando o exame do atendimento a esta Lei, com vistas à preservação do patrimônio público e dos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, eficiência e moralidade.



CAPÍTULO III

Do Chamamento Público

Art. 3º - O chamamento público para contratação de OS observará as seguintes fases:

I. Elaboração e publicação de edital contendo objeto, requisitos de habilitação, critérios de julgamento, minuta do contrato de gestão e demais informações e regras aplicáveis;

II. Recebimento de propostas de trabalho e documentos de habilitação;

III. Julgamento técnico-objetivo das propostas, com atribuição de pontuação conforme critérios definidos no edital;

IV. Análise da documentação de habilitação da entidade mais bem classificada na etapa anterior;

IV. Divulgação de resultado provisório, abertura de prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis e, em seguida, publicação do resultado definitivo;

V. Convocação da entidade vencedora para assinatura do contrato de gestão.

Art. 4º - O edital deverá especificar, entre outros:

I. Descrição detalhada do objeto e metas a serem alcançadas;

II. Requisitos de habilitação e documentação exigida;

III. Critérios de pontuação e desempate;

IV. Regras para eventual absorção de bens, servidores ou recursos pela OS;

V. Prazos para entrega de documentação e execução das metas;

VI. Minuta de contrato de gestão, indicando instrumentos de controle e avaliação.



Parágrafo único - O edital deverá ser publicado na imprensa oficial municipal bem como em jornal de grande circulação local, por pelo menos 25 (vinte e cinco) dias corridos antes da primeira sessão presencial da seleção.

Art. 5º - A comissão julgadora será composta por, no mínimo, 3 (três) membros nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, com ao menos 1 (um) servidor de carreira, e deverá observar impedimentos e vedação de conflitos de interesse, na forma do Decreto Federal n.º 9.190/2017.

Art. 6º - A qualificação de que trata o Capítulo II terá validade de, no mínimo, 5 (cinco) anos, contados da publicação do ato de reconhecimento, podendo ser renovada a pedido, mediante novo requerimento.

CAPÍTULO IV

Dos Documentos de Habilitação

Art. 7º - Para habilitação no chamamento público, as OS deverão apresentar, além do exigido no Capítulo II, os seguintes documentos que poderão ser exigidos no Edital:

- I. Prova de inscrição no CNPJ;
- II. Cópia do estatuto ou contrato social e respectivas alterações;
- III. Ata de eleição ou nomeação de dirigentes, com mandato em vigor;
- IV. Certidões de regularidade fiscal federais, estaduais e municipais, inclusive certidão de regularidade trabalhista e perante o FGTS;
- V. Comprovação de qualificação técnica da organização e/ou seus responsáveis técnicos, conforme o Edital;
- VI. Demonstração de qualificação econômico-financeira, mediante:
 - a. balanço patrimonial e demonstração de resultados dos últimos 2 (dois) exercícios, com a apresentação de índices de saúde financeira eventualmente previstos no Edital;
 - b. Declaração de inexistência de falência, recuperação judicial ou liquidação





VII. Outros documentos definidos no edital, em conformidade com as disposições previstas na Lei Federal n.º 14.133/2021, no que couber.

Art. 8º - Não poderão participar do chamamento as entidades:

I. Já desqualificadas em processo administrativo ou com contas julgadas irregulares em órgão de controle;

II. Que estejam de qualquer modo impedidas de firmar contratos com a Administração Pública.

Art. 9º - O julgamento observará critérios objetivos de adequação à proposta, capacidade técnica, experiência anterior, e poderá atribuir pontuação adicional a OS que demonstrem inovação, sustentabilidade e efetiva participação social.

Art. 10 - Supletivamente, ao procedimento de chamamento e à execução dos contratos de gestão, aplicam-se as disposições da Lei Federal n.º 9.637/1998, no que couber.

CAPÍTULO V

Da Celebração e Conteúdo do Contrato de Gestão

Art. 11 - O contrato de gestão será formalizado por instrumento escrito, no qual deverão constar, obrigatoriamente:

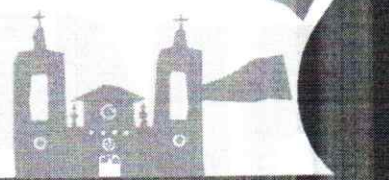
I. Objeto, metas quantitativas e qualitativas, prazos de execução e critérios de avaliação;

II. Cronograma financeiro de desembolso;

III. Mecanismos de monitoramento, fiscalização e prestação de contas periódica;

IV. Cláusulas de sanções e reversão de recursos em caso de descumprimento;

V. Previsão de aditivos para inclusão de metas intersetoriais ou ajustes de valores;





VI. Demais requisitos aplicáveis ao instrumento contratual, conforme a Lei Federal n.º 9.637/1998.

Art. 12 - Os repasses orçamentários observarão o cronograma previsto no contrato, podendo ocorrer por meio de dotações específicas na Lei Orçamentária Anual nos termos do art. 12 da Lei Federal n.º 9.637/1998.

CAPÍTULO VI

Da Fiscalização, Avaliação e Desqualificação

Art. 13 - Conforme as regras previstas no contrato de gestão, a OS deverá periodicamente remeter relatórios e documentos componentes de prestação de contas à autoridade supervisora, que publicará, em sítio oficial, todos os atos referentes ao chamamento, contratos, aditivos, relatórios de execução e avaliação de resultados.

Art. 14 - A desqualificação da OS poderá ocorrer, mediante processo administrativo motivado, nos seguintes casos:

- I. Descumprimento injustificado de metas pactuadas;
- II. Omissão ou fraude na prestação de contas;
- III. Não observância dos princípios da administração pública;
- IV. Inobservância dos prazos legais de apresentação de documentos.

Parágrafo único. As OS desqualificadas terão direito a ampla defesa e recurso, conforme previsto no art. 16 da Lei Federal n.º 9.637/1998.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais

Art. 15 - Os contratos de gestão em vigor na data de publicação desta lei permanecerão regidos pela legislação da época em que foram celebrados.

Art. 16 - O Poder Executivo Municipal poderá editar regulamento para detalhar a aplicação desta Lei, caso considere necessário.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





Art. 18 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita

Sertânia/PE, 23 de julho de 2025.

Pollyanna Barbosa de Abreu
POLLYANNA BARBOSA DE ABREU
- Prefeita -

